

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 68/18

PROCESSO N° 3009/17
PR N° 062/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Resolução em epígrafe, que altera a Resolução n° 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre), excluindo o parágrafo único do art. 109 da referida Resolução.

O art. 109 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre estabelece:

“Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.”

Como se pode ver o parágrafo único estabelece exceção à regra da irrepetibilidade da apresentação de projeto de lei na mesma sessão legislativa. A proposição, portanto, pretende a exclusão de tal exceção do Regimento Interno da CMPA.

É importante, contudo, registrar que o Regimento apenas reproduz o art. 78 da Lei Orgânica de igual teor, que em seu parágrafo único estabelece a mesma exceção em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo. **De modo que, a revogação, ora proposta, terá pouco efeito prático se não for revogado também o parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica.**

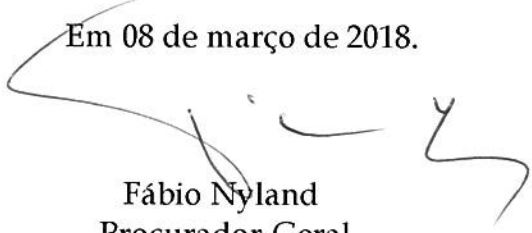
Necessário registrar também que está em curso ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Diretório Metropolitano do Partido Democrático Trabalhista - PDT visando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, ou seja, do parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre/RS, bem como do parágrafo único do art. 109 da Resolução n° 1.178/1992. Os quais estão com sua eficácia suspensa em razão de decisão liminar proferida nos autos da referida ação, conforme cópia anexa.

A suspensão liminar da eficácia da norma embora afete a eficácia e a vigência da norma, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei n° 9.868/99 não implica a retirada da

norma do ordenamento jurídico. Não existindo, assim, ao nosso ver, óbice jurídico à tramitação da proposição em questão.

É o parecer.

Em 08 de março de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Ofício nº T1408/2017 - STP

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017

Órgão Especial

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076194844 (Nº CNJ: 0383599-55.2017.8.21.7000)

Processo do 1º Grau:

Partes: DIRETORIO METROPOLITANO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PREFEITO DE PORTO ALEGRE, CAMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE e PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o código de acesso ao Portal do Processo Eletrônico referente ao processo em epígrafe, para que se digne prestar as informações que julgar necessárias.

Comunico-lhe, outrossim, que DEFERI EM PARTE a liminar pleiteada.

Parte	Prazo (em dias)
CAMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE	30 (trinta)

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

Des.^a Catarina Rita Krieger Martins,
Relatora.

Saliento que, conforme art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se a intimação automaticamente realizada transcorridos 10 (dez) dias do envio deste.

O ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DO ÓRGÃO JULGADOR REMETENTE NÃO É MEIO HÁBIL PARA ENVIO DE PETIÇÕES, QUE DEVERÃO OBEDECER ÀS FORMAS DE PROTOCOLO REGULAMENTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre



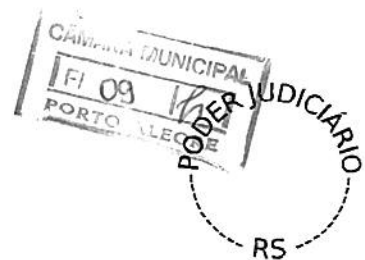
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS
Nº de Série do certificado: 00CDC78E
Data e hora da assinatura: 12/12/2017 15:14:10

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7007619484420172296468

Número Verificador: 7007619484420172296468



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRKM

Nº 70076194844 (Nº CNJ: 0383599-55.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70076194844 (Nº CNJ: 0383599-
55.2017.8.21.7000)

DIRETÓRIO METROPOLITANO DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT

PROPONENTE

PREFEITO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE

REQUERIDA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

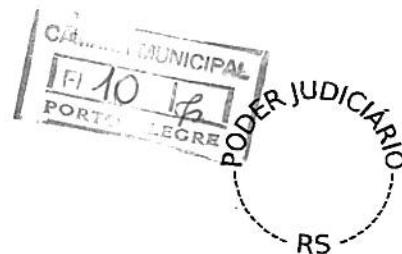
DECISÃO

Vistos.

RECEBO a petição inicial da presente ADI.

DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar e SUSPENDO a eficácia do artigo 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do artigo 109, parágrafo único, da Resolução n.º 1.178/92 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, nos termos em que requerido na inicial.

INDEFIRO o pedido liminar no que concerne à suspensão de tramitação de processo legislativo. Em primeiro lugar, porque esta, se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
CRKM

Nº 70076194844 (Nº CNJ: 0383599-55.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

estiver exclusivamente fundada em dispositivo inconstitucional, deve ser consequência natural do provimento dado no parágrafo anterior. Em segundo lugar, porque razões particularizadas são de todo incompatíveis com a questão jurídica em que centralizada a discussão a ser promovida no processo objetivo de declaração de (in)constitucionalidade.

Em ambos os dispositivos, dotados de idêntica redação, existe evidente inconstitucionalidade na exclusão de aplicação, em favor do Poder Executivo Municipal, da norma que veda a repetição de projetos de lei com mesma matéria em uma mesma sessão legislativa.

O STF já se pronunciou sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (ADI 1546, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1998, DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00449)

Relativamente à CERS/89 – que constitui o parâmetro de controle em ADI julgada pelo TJRS tendo como objeto lei ou ato normativo estadual ou municipal –, há clara violação aos artigos 8º, *caput*, e 64¹.

Embora irrelevante para a discussão central, como antes referido, a comprovada circunstância de que houve a renovação de projeto de lei sobre matéria já rejeitada nesta sessão legislativa é

¹ Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 64. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

VEN
Voto
MARCO
ANALISADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRKM

Nº 70076194844 (Nº CNJ: 0383599-55.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

relevante para caracterizar, na hipótese, a urgência da medida acauteladora.

INTIME-SE a parte proponente.

NOTIFIQUEM-SE o Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre e o Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre para que prestem informações no prazo legal.

CITE-SE o Procurador-Geral do Município.

INTIME-SE o MP para que intervenha como *custos legis*.

Esgotado o trâmite regular, VOLTEM os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,

Relatora.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS Nº de Série do certificado: 00CDC78E Data e hora da assinatura: 12/12/2017 14:29:00 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007619484420172286316
--	--